DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4155/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02067/2013
PROTOCOLO	: 1339404
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES
CONTRATADA	: ADMAR FERREIRA LEAL FILHO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 84.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 098/2012 (fls. 79/84). .

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

Superadas as fases precedentes consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2923/2013 (fls. 971/974), prossegue o exame dos atos praticados nas fases subsequentes, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6990/2016 (fls. 976/986).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-7103/2016 (fls. 987/988), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

Superadas as fases precedentes consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2923/2013 (fls. 971/974), prossegue o exame dos atos praticados nas fases subsequentes, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 984):

Valor Contratado	R$ 84.000,00
Decréscimo Contratual	R$ 31.906,19
Valor Empenhado	R$ 52.093,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.093,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.093,81

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 985), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 098/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a

empresa **Admar Ferreira Leal Filho - me** (CNPJ nº 03.484.949/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 988), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada e demonstrado o cumprimento do objeto e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2012 (fls. 79/84), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Admar Ferreira Leal Filho - ME., CNPJ/MF nº 03.484.949/0001-00, por seu Representante, Senhor Admar Ferreira Leal Filho, CPF/MF nº 608.991.901-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art.

59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF nº 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator